

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - LITISCONSÓRCIO ATIVO - SOMA DOS RENDIMENTOS DOS AUTORES - POSSIBILIDADE DE ARCAR COM AS CUSTAS EM PROPORÇÃO - INTERESSES CONFLITANTES

- O litisconsórcio ativo permite que se considere, para os fins da gratuidade judiciária, a soma dos rendimentos individuais de cada um dos autores. Demonstrando-se razoável o valor proporcional aos seus vencimentos na contribuição de cada um para as custas judiciais, sem traduzir grave prejuízo para a sua manutenção e de sua família, é sensato que arquem os requerentes com os ônus que o Estado impõe como regra geral para o serviço público.

- As custas não podem ser cindidas, nem pode a gratuidade, por via oblíqua, mesmo havendo necessitados, vir a beneficiar alguns dos litisconsortes que ganham o suficiente para arcar com os ônus, caracterizada, em tais casos, a existência de interesses conflitantes na assistência, mormente em se tratando de litisconsórcio facultativo.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.0024.04.446454-3/001 - Comarca de Belo Horizonte -
Relatora: Des.^a VANESSA VERDOLIM HUDSON ANDRADE

Ementa oficial: Assistência judiciária - Litisconsórcio ativo - Dez autores - Soma dos rendimentos individuais - Possibilidade de arcar com as custas em proporção. - O litisconsórcio ativo permite que se considere, para os fins da gratuidade judiciária, a soma dos rendimentos individuais de cada um dos autores. Demonstrando-se razoável o valor proporcional aos seus vencimentos na contribuição de cada um para as custas judiciais, sem traduzir grave prejuízo para a sua manutenção e de

sua família, é sensato que arquem com os ônus que o Estado impõe como regra geral para o serviço público.

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e

das notas taquigráficas, à unanimidade de votos,
EM NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 14 de dezembro de 2004.
- *Vanessa Verdolim Hudson Andrade* - Relatora.

Notas taquigráficas

A Sr.^a Des.^a *Vanessa Verdolim Hudson Andrade* - Trata-se de agravo de instrumento proposto por Maria Estela de Andrade e outros contra o Estado de Minas Gerais, visando reformar a decisão agravada de fl. 253, que indeferiu o pedido de justiça gratuita.

Os autores recorrem argüindo que são aposentados e custeiam as respectivas famílias, não podendo arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios e que atenderam às exigências legais para fazer jus à justiça gratuita.

Recebi o agravo no efeito devolutivo, em face dos fundamentos da decisão agravada.

O agravado ainda não integra a lide.

Conheço do agravo de instrumento, presentes os pressupostos de sua admissibilidade.

Os agravantes são em número de 10 (dez), sendo usual contar a soma de seus vencimentos para arcar com as custas, despesas e honorários advocatícios, de forma razoável. Tal não deve ocorrer, porém, quando os vencimentos dos beneficiários sejam tão baixos que o mínimo valor que se lhes retire possa prejudicar de forma grave a sua manutenção e de sua família. O caso deve ser analisado, portanto, sem regras pré-fixadas e de acordo com o caso concreto.

Os vencimentos comprovados nos autos são variados, mas se situam em uma média de R\$ 1.200,00. Na soma, não é demais considerar a possibilidade manifesta de arcarem com as custas, observando a devida proporção dos vencimentos de cada um, já que as custas são de baixo valor (R\$ 115,00) e o caso não demonstra que irá despender maiores despesas.

Outrossim, não caberia dizer neste processo que alguns pagariam as custas e outros não, e, já que escolheram a lide coletiva, entre pessoas de vencimentos diferentes, a decisão do Juiz é a que melhor se amolda ao caso.

A jurisprudência já se vem firmando nesse sentido:

Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul

Ementa: Agravo. Assistência judiciária gratuita. - Tendo os agravantes formado litisconsórcio ativo composto de dez autores e atribuído à causa o valor de alçada, é de ser mantida a decisão que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita (Rel. Cacildo de Andrade Xavier, Ag. 00468198NRO).

Mesmo que não se considerasse a soma, é de se ver que alguns dos litisconsortes ganham o suficiente para arcar com as custas, de forma que há, no caso, interesses conflitantes na assistência, que, em princípio, impedem que aqueles requerentes que fariam jus ao benefício dele se valham em virtude da presença de outros que não são necessitados e não podem se valer das isenções legais.

As custas não podem ser cindidas, nem pode a gratuidade, por via oblíqua, em face da presença de necessitados, vir a beneficiar pessoa não necessitada que integra o pólo ativo, mormente por não se tratar de litisconsórcio necessário.

No sentido de não se poderem cindir as custas:

Primeiro Tribunal de Alçada Civil de São Paulo: Assistência judiciária - Pedido - Litisconsórcio - Formulação por pessoa jurídica e por pessoas físicas - Inadmissibilidade - Interesses conflitantes na assistência que, em princípio, impedem que a requerente, pessoa jurídica, se valha das isenções legais, próprias das pessoas físicas, enquanto peticionarem em conjunto e tiverem o mesmo advogado - Recurso desprovido (Processo: 1164686-7, julgamento: 12.03.2003, Relator: Rui Cascardi).

Em face de interesses conflitantes, deveria a lide ser ajuizada distintamente por aqueles que teriam o direito individual à gratuidade.

Dois motivos, portanto, me fazem manter a decisão denegatória da gratuidade:

a) a soma dos vencimentos dos autores que litigam em litisconsórcio permite que arquem, em proporção, com as custas; b) as custas não podem ser cindidas, e os que não são necessitados não podem ser beneficiados com a isenção.

Cabe ressaltar que um só desses dois motivos é suficiente para a denegação da pretensão deduzida nesse agravo.

O art. 5º da Lei nº 1.060/50 permite ao juiz, de ofício, indeferir a gratuidade, nesse caso:

Art. 5º. O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas.

Com tais considerações, nego provimento ao agravo de instrumento.

O Sr. Des. Hugo Bengtsson - De acordo.

O Sr. Des. Eduardo Andrade - De acordo.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO.

-:-:-